PARECER PAR - GACS CLO - 13970/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3239/2014
PROTOCOLO	:	1487553
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO
INTERESSADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALD CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT E INCISO VIII, E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Turismo, do Município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Após análise da prestação de contas por parte da 5ª ICE, o interessado foi intimado através do Termo de Intimação INT-12896/2014 (peça n. 19) a apresentar novos documentos.

O jurisdicionado apresentou resposta com os documentos solicitados pela douta Inspetoria de Controle Externo (peça n. 25).

Em nova análise (ANA – 5ªICE – 4548/2014 – peça n. 26) a 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou que as solicitações requeridas foram atendidas parcialmente pelo jurisdicionado, concluindo que as contas não se encontravam devidamente demonstradas.

Posteriormente, fora juntada aos autos nova resposta do jurisdicionado (peça n. 29).

Em análise conclusiva (ANA – 21550/2015 – peça n. 31), a 5ª ICE faz as seguintes considerações:

"Tendo em vista a juntada de novos documentos de f. 451/466, o presente

processo foi encaminhado a esta ICE, para novo exame e, em atendimento ao despacho de f. 467 do Cons. Relator efetuamos um minucioso exame dos autos, oportunidade em que constatamos:

a. Créditos Orçamentários e Suplementares - Inadvertidamente fora apontado na análise de f. 442/447, que o valor orçado para o Fundo Municipal de Turismo de Bonito foi de R$ 1.666.742,22, no entanto, conforme Orçamento Programa/2013 do Município de Bonito/MS, o valor orçado para este Fundo foi de R$ 1.319.200,00 (f. 161 TC 944/2013). O valor orçado acrescido dos créditos adicionais suplementares abertos por meio de Decretos R$ 360.542,22 (f. 421/423) resultou em R$ 1.679.742,22, coincidindo com o valor registrado no Balanço Orçamentário de f. 463;

b. De acordo com o teor da análise, relativamente ao Ativo Não Circulante – Imobilizado – Bens Móveis R$ 89.239,94 e Bens Imóveis R$ 276.965,19, num montante de R$ 366.205,13, verifica-se que tais valores não coincidem os registrados no Inventário de Bens Imóveis R$ 56.513,30 (f. 103) e de Bens Móveis R$ 283.765,19 (f. 101), que totalizam R$ 340.278,49, conforme Termo de Verificação de Bens (f. 92);

c. Foi encaminhado novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial, demonstrando em separado as contas do Patrimônio Líquido. Verifica-se que o Patrimônio Líquido é composto do Resultado do Exercício R$ 120.913,17, acrescido do Resultado de Exercícios Anteriores R$ 333.325,21 e de Ajustes de Exercícios Anteriores R$ 108.814,68 (cancelamento de Restos a Pagar), resultou num Patrimônio Líquido de R$ 496.886,41, todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, inclusive quanto ao valor de R$ 108.814,68, e

d. Os Restos a Pagar estão demonstrados às f. 404/406, num total de R$ 265.339,22, coincidindo com o valor registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante f. 424, todavia, não coincidindo com o registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de R$ 81.597,48.

II – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Turismo de Bonito/MS, referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com as normas

dispostas na Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN 432/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Irregularidades
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida,

cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 4 e 29)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.271 de 05 de dezembro de 2012, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.319.200,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e duzentos reais), conforme consulta ao Processo TC 944/2013 que trata do orçamento programa do Município de Bonito relativo ao ano de 2013.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 17 dos autos do processo, como seguem:

DECRETO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	ALTEROU NO FUNDO
7/2013	30.000,00	30.000,00	0,00
11/2013	0,00	630.000,00	-630.000,00
16/2013	60.000,00	0,00	60.000,00
19/2013	300.000,00	0,00	300.000,00
58/2013	13.000,00	13.000,00	0,00
59/2013	30.000,00	0,00	30.000,00
62/2013	0,00	125.000,00	-125.000,00
65/2013	60.000,00	0,00	60.000,00
68/2013	20.000,00	0,00	20.000,00
78/2013	30.000,00	69.871,51	-39.871,51
80/2013	1.000,00	0,00	1.000,00
84/2013	15.000,00	0,00	15.000,00
88/2013	2.000,00	0,00	2.000,00
96/2013	155.000,00	0,00	155.000,00
97/2013	30.000,00	0,00	30.000,00
98/2013	60.000,00	20.000,00	40.000,00
101/2013	22.480,00	22.480,00	0,00
103/2013	0,00	20.000,00	-20.000,00
109/2013	71.000,00	0,00	71.000,00
117/2013	220.000,00	0,00	220.000,00
119/2013	7.553,80	0,00	7.553,80
122/2013	52.000,00	0,00	52.000,00
132/2013	400,00	0,00	400,00
133/2013	0,00	7.737,33	-7.737,33
135/2013	0,00	5.000,00	-5.000,00
136/2013	104.000,00	0,00	104.000,00
137/2013	20.000,00	2.000,00	18.000,00
138/2013	400,00	0,00	400,00
143/2013	20.000,00	0,00	20.000,00
149/2013	3.000,00	0,00	3.000,00
159/2013	0,00	110.000,00	-110.000,00

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Total	1.326.833,80	1.055.088,84	271.744,96

Esta Auditoria discorda da douta ICE quanto a afirmação de que, por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o valor inicialmente orçado teria sido alterado para R$1.679.742,22.

Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 271.744,96.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.319.200,00 foi alterado para R$1.590.944,96, divergindo, portanto da importância de R$ 1.679.742,22, registrada tanto no comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Balanço Orçamentário, à peça nº 29, estabelecendo-se com isso a diferença de R$88.797,26, que não restou comprovada.

Dessa forma, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$1.319.200,00 e arrecadada na ordem de R$726.732,57.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$1.679.742,22 e empenhada na ordem de R$ 1.615.001,89.

Esta Auditoria constatou que os valores da Receita arrecadada de R$726.732,57, e da Despesa Realizada de R$1.615.001,89, divergem dos valores anotados no Balanço Orçamentário (peça n. 29, f. 463) e no Balanço Financeiro (peça n. 29, f. 456-457), de R$724.243,11 e R$1.610.803,79, respectivamente, incidindo com isso em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e de acordo a Portaria STN n. 438/2012.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas como seguem:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, constatou-se que foram apresentados os registros contábeis na forma vista nos quadros a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	724.243,11
2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	1.610.803,79
3. Déficit	**886.560,68**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 29, fls. 463

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	174.468,00
2 - Receita Orçamentária	724.243,11
3 - Receita Extraorçamentária	1.092.393,56
4 – Soma	**1.991.104,67**
5 - Despesa Orçamentária	1.610.803,79
6 - Despesa Extraorçamentária	160.022,12
7 – Soma	**1.770.825,91**

8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**220.278,76**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 29 – fl. 456-457.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.510.370,02
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	1.455.530,10
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**54.839,92**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29.– fls.464-465.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	333.325,21
2- Resultado do Exercício	54.839,92
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	108.814,68
5 - Total do Patrimônio Líquido	**496.979,81**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 29 - f.458

Esta Auditoria corrobora com o que foi apontado pela douta ICE em relação às inconsistências e irregularidades encontradas no Balanço Patrimonial e Inventário. Porém, não concorda com o que foi apontado acerca de possível irregularidade nos restos a pagar não processados, tendo em vista que no PCASP, a partir das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, os restos a pagar não processados não serão mais registrados no patrimônio do ente como um passivo e sim controlados em contas orçamentárias.

Tal orientação pode ser encontrada nas IPC - Instruções de Procedimentos Contábeis - 01 relativa a transferência de saldos contábeis e controle de restos a pagar publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional[2].

Por tratar-se de prestação de contas de gestão do ano de 2013, cumpre destacar que o jurisdicionado não está obrigado a apresentar suas demonstrações contábeis de acordo com o MCasp – 5ª Edição, porém, como apresentou o Balanço Patrimonial (peça n. 29 – f. 458) nos moldes do manual, deve segui-lo com rigor.

[2]http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36614/IPC01_TransferenciaSaldosContabeisControleRestosPagar.pdf/f5c8b2eb-2403-4e92-9989-c100d5f6762f acessado em 04/08/2016

No mais, a competente ICE constatou no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 108.814,68, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", como se vê à peça nº 29 dos autos do processo, contudo não verificou na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> ***RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08***
>
> ***Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.***
>
> ***(...)***
>
> *24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.*

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

Esta Auditoria, tendo examinado o assunto aqui em destaque, concorda com o posicionamento da digna ICE que constatou que nas contas apresentadas pelo jurisdicionado, há uma inconsistência de R$25.926,64 entre os registros de seu Balanço Patrimonial – peça n. 29 – onde consta o valor de R$366.205,13 em relação à conta do Imobilizado, enquanto no Inventário – peça n. 14 - foi apresentado o valor de R$340.278,49.

E, por fim, assiste plena razão à ilustre ICE quanto à irregularidade dos valores registrados como Restos a Pagar às f. 404/406 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n.25 – f. 424) no montante de R$265.339,22, que estão divergentes do valor registrado no Balanço Patrimonial (peça n. 29, f. 58) de R$81.597,48.

Dessa forma, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça n. 11 e no Balanço Patrimonial (peça n. 29) estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, resultando em uma diferença de R$88.797,26, conforme subitem, 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*¸ inciso VIII, da LOTCE/MS n. 160/2012.

b) Inconsistência de valores relativos ao Imobilizado apresentados no Balanço Patrimonial (peça n. 29) e no Inventário (peça n. 14), tendo sido constatada uma diferença de R$25.926,64 nas peças apresentadas conforme subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LOTCE/MS n. 160/2012;

c) Ausência de "Notas Explicativas" em relação ao valor de R$ 108.814,68, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores" registrado no Balanço Patrimonial – peça n. 29, conforme subitem 2.2.6;

d) Diferença nos valores registrados no Comparativo da Receita arrecadada de R$726.732,57, e da Despesa Realizada de R$ 1.615.001,89, dos valores anotados no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, de R$724.243,11 e R$1.610.803,79, respectivamente, conforme subitem 2.2.5, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*¸ inciso VIII, da LOTCE/MS n. 160/2012.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS), conforme irregularidades apontadas nos subitens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6;

3.3) Pela recomendação ao Gestor Municipal que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB